Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

PJe - APELREEX 0800830-04.2014.4.05.8200

APELANTE : ESTADO DA PARAÍBA

APELANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

APELADO : ANA HELENA CAVALCANTE FAUSTINO VILLARIM

ADV : ADRIANO BORGES VILLARIM

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO- 2ª TURMA

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Apelações interpostas pelo Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus União, Estado da Paraíba e Município de João Pessoa, solidariamente, a fornecer à autora através de qualquer unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde, medicamento contendo o princípio ativo Certolizumab Pegol, conhecido comercialmente como CIMZIA, na dosagem indicada em laudo médico.

Atroa o Estado da Paraíba a sua ilegitimidade passiva *ad causam,* haja vista o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual passou a atribuir a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ao município, de sorte a afastar a legitimidade da União e dos Estados para demandas dessa natureza.

Ademais, alega que, deve-se privilegiar o tratamento previsto nos protocolos oficiais em detrimento da opção terapêutica escolhida pela parte autora, uma vez que há medicamentos disponibilizados pelo Estado para a citada enfermidade.

O Município de João Pessoa, por sua vez, preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, por não possuir responsabilidade em relação ao fornecimento do Certolizumabe Pegol, uma vez que o município está adstrito a fornecer os componentes básicos da assistência farmacêutica, enquanto que cabe aos Estados a dispensação dos medicamentos excepcionais e de alto custo.

É o relatório.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

PJe - APELREEX 0800830-04.2014.4.05.8200

APELANTE : ESTADO DA PARAÍBA

APELANTE : PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

APELADO : ANA HELENA CAVALCANTE FAUSTINO VILLARIM

ADV : ADRIANO BORGES VILLARIM

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO- 2ª TURMA

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Primeiramente, no que cabe a alegação de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa para integrar a lide, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação é solidária no que tange ao dever fundamental em matéria de saúde. Nesse sentido é o voto do min. Ricardo Lewandowski:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Constitucional. Fornecimento de medicamento. Legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação solidária entre os entes da Federação em matéria de saúde. Agravo Improvido.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio.

III - Agravo regimental improvido [AI 808059 AgR/RS, julgado em 02 de dezembro de 2010].

No mérito, a matéria de fornecimento de medicamento é essencialmente nevrálgica, independentemente de o direito à saúde se constituir em norma constitucional. O ponto turbulento repousa, justamente, na escassez legislativa, ainda parcimoniosa no seu trato. Apenas a Lei 8.080, de 1990, a apregoar ser a saúde 1) direito fundamental do ser humano, 2), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. art. 2º.

O mesmo diploma, no § 1º, do referido art. 2º, estatui os caminhos que o Estado, para tanto, deve trilhar, consistentes estes na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem 1) à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e 2) o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Estado, assim, deve adotar medidas que possam reduzir os riscos de doenças, como o combate à dengue, por exemplo, e outros problemas similares, de forma a manter a população afastada de qualquer perigo. Deve, ainda, fixar condições que assegurem a todos o acesso às suas ações e aos seus serviços.

Também não podemos perder de vista que o fornecimento de remédios é uma velha prática por parte do Estado, significando que, deveras, pelo menos na esfera estadual e municipal, a norma está sendo devidamente assimilada por aquele.

Por outro lado, a jurisprudência vem adotando o entendimento de caber ao SUS o fornecimento de medicamentos, de que são exemplos os seguintes acórdãos:

[1] Paciente com hiv/aids - Pessoa destituída de recursos financeiros - Direito à vida e à saúde - Fornecimento gratuito de medicamentos - Dever constitucional do poder público (CF, arts. 5º, caput, e 196) - Precedentes (STF) - Recurso de agravo improvido. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de

medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF [RE 271.286 AgR / RS, min. Celso de Mello, julgado em 12 de setembro de 2000].

[2] Recurso especial. Mandado de segurança. Fornecimento gratuito de medicamentos. SUS. Lei n. 8.080/90.

O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Recurso especial provido [STJ, RESP 212.346-RJ, min. Franciulli Netto, julgado em 08 de outubro de 2001].

[3] 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido [RE 607.381-AgR, min. Luiz Fux, julgado em 31 de maio de 2011].

Os julgados acima atacam e vencem diversos pontos juridicamente relevantes. Dentre eles, o de que é possível uma ampliação do serviço de saúde, possibilitando o fornecimento do medicamento de acordo com a necessidade de cada paciente e ampliando a cobertura no tratamento da doença, superando supostas limitações que impedem o Poder Público de atender o pleito.

Ante a magnitude de abrangência conferida, pelos julgados referidos e transcritos, aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais reguladores da matéria, o simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito

orçamentário ou financeiro, não podem se contrapor ao direito à saúde que, *in casu*, ante o grau da enfermidade, converte-se no próprio direito à vida.

Nesse mesmo sentido, colacione-se, ainda:

Processual civil Administrativo. Constitucional. SUS. Fornecimento de remédio. Pessoa necessitada.

Agravo dirigido contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0800286-32.2013.4.05.8400, que deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que o Município de Natal/RN, o Estado do Rio Grande do Norte e a União, então recorrente, custeiem o fornecimento imediato e gratuito do medicamentos USTEKINUMAB (STELARA), por meio de injeção subcutânea, à dose de 45mg em 04 (quatro) semanas e depois a cada 12 (doze) semanas, totalizando pelo menos 4 (quatro) aplicações anuais, por prazo indeterminado ou até que a mesma alcance a cura.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nas três esferas políticas, mediante ações que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário aos serviços, dentre eles o fornecimento de produtos farmacêuticos, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde que, in casu, ante o grau da enfermidade, converte-se no próprio direito à vida. Precedentes dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento improvido [PJe - Agravo de Instrumento 0800535-60.2013.4.05.0000, julgado em 13 de agosto de 2013].

Por este entender, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

É como voto.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

PJe - APELREEX 0800830-04.2014.4.05.8200

APELANTE : ESTADO DA PARAÍBA

APELANTE : PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

APELADO : ANA HELENA CAVALCANTE FAUSTINO VILLARIM

ADV : ADRIANO BORGES VILLARIM

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO- 2ª TURMA

(Ementa)

Administrativo e Processual Civil. Apelações interpostas pelo Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar os réus União, Estado da Paraíba e Município de João Pessoa, solidariamente, a fornecer à autora através de qualquer unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde, medicamento contendo o princípio ativo Certolizumab Pegol, conhecido comercialmente como CIMZIA, na dosagem indicada em laudo médico.

No que cabe a alegação de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa para integrar a lide, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação é solidária no que tange ao dever fundamental em matéria de saúde.

A matéria de fornecimento de medicamento é essencialmente nevrálgica, independentemente de o direito à saúde se constituir em norma constitucional. O ponto turbulento repousa, justamente, na escassez legislativa, ainda parcimoniosa no seu trato. Apenas a Lei 8.080, de 1990, a apregoar ser a saúde 1) direito fundamental do ser humano, 2), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. art. 2º.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde que, in casu, ante o grau da enfermidade, converte-se no próprio direito à vida. Precedentes dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Improvimento das apelações e da remessa oficial.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Recife, 08 de março de 2016.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal **Vladimir Carvalho**

Relator

/las